AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.138 - MG (2013/0065528-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	:	MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - MG063749
AGRAVADO	:	VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR - MG049775 BRUNO SANTOS DE ARAÚJO - MG124852

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.398):

> EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - ART. 475-D DO CPC - NOMEAÇÃO DE PERITO - CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA A PARTE EXECUTADA APRESENTAR QUESITOS - OBEDIÊNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA -AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA. Nos termos do art. 475-D do CPC, a primeira atitude do Magistrado, após o recebimento do requerimento de liquidação por arbitramento, será a nomeação de perito do juízo, sendo que a previsão expressa de necessidade de intimação da parte contrária se encontra somente após a apresentação do laudo. Além disso, inexistindo qualquer prejuízo à parte em decorrência da sua não intimação em momento anterior à nomeação da perita judicial, não há que se reconhecer qualquer nulidade.

Alega-se ofensa aos arts. 475-A do Código de Processo Civil de 1973, bem como dissídio. Sustenta-se:

> Há que se destacar que a regra do artigo 475-A, do CPC, não foi colocada por acaso em nosso Código de Processo Civil.
> Portanto, a mesma deve ser atendida sob pena de, se não observada, causar tumulto processual e prejuízo para as partes, mormente para

> aquela que seria a destinatária do comando legal. A liquidação de sentença, no presente caso, deverá observar o devido processo legal (contraditório e ampla defesa). A atitude de encurtamento dos atos processuais, sustentados na decisão monocrática e no acórdão estadual não podem prevalecer, pois violam as disposições processuais já comentadas.

Alega que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem configuraria nulidade absoluta e que o prejuízo seria flagrante, uma vez que a pretensão da recorrida seria a de fazer prevalecer perícia já refutada e desconsiderada, tanto na sentença quanto no acórdão proferido em sede de liquidação (e-STJ fl. 1.425).

Relatados, passo a decidir.

É tempestivo o recurso especial em exame, pois interposto perante os correios em 22.10.2012 (e-STJ fl. 1.420), quando ainda vigia o artigo 4º, § 1º, da Resolução 642/2010 na redação dada pela Resolução 655/2011, ou seja, sem o inciso VIII - acrescentado apenas em 2013, pela Resolução 747/TJMG, não havendo, portanto, óbice à utilização do Serviço de Protocolo Postal para o protocolo de petição de recurso de natureza extraordinária.

O recurso, porém, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao solucionar a questão, assim consignou no acórdão:

> Cinge-se a controvérsia recursal à análise da r. decisão de 1° grau que nomeou a perita do juízo e determinou a intimação da executada para a apresentação de quesitos.
>
> Feita tal ressalva, em que pesem as alegações tecidas pela recorrente, fato é que a r. decisão de 1° Grau não merece qualquer reparo, pelas razões que serão em seguida aduzidas.
>
> Isso porque, o art. 475-D do Código de Processo Civil, ao regular o procedimento que deve ser adotado para a liquidação de sentença na modalidade arbitramento, prevê claramente que a primeira atitude do Magistrado, após o recebimento do requerimento desta espécie de liquidação, será a nomeação de perito, sendo que a previsão expressa de necessidade de intimação da parte contrária se encontra somente após a apresentação do laudo.
>
> No presente caso, ainda mais prudente se mostrou o MM. Juiz primevo, uma vez que, ao nomear o perito do juízo, determinou a

> intimação da parte executada para a apresentação de quesitos, ou seja, a agravante foi intimada antes mesmo da entrega do laudo pericial, de modo que tal iniciativa do juízo ainda possibilitou o contraditório prévio à exposição técnica conclusiva.
>
> Vale ressaltar, por oportuno, que a nulidade relativa, como é o caso dos autos, somente deverá ser declarada quando houver evidente prejuízo a pelo menos uma das partes, nos termos do art. 249, § 1° do CPC, o que não existiu no presente feito.
>
> Assim, percebe-se que inexiste qualquer prejuízo à parte agravante em decorrência da sua não intimação em momento anterior à nomeação da perita judicial, de modo que não há motivos para dar provimento ao presente recurso, até porque a retomada da situação anterior à prolação da decisão agravada não traria nenhum tipo de beneficio processual ou fático à recorrente, que ainda nesse momento poderá indicar quesitos e, após, até mesmo impugnar o laudo pericial.

Verifica-se que o fundamento jurídico para o afastamento da pretensão foi a ausência de prejuízo à parte.

As razões do recurso especial não apontam efetivo prejuízo processual que tenha sofrido com a condução do processo pelas instâncias de origem.

A única alegação de prejuízo trazida pela parte nas razões do especial foi o seguinte (e-STJ fl. 1.425):

> O prejuízo para a recorrente é flagrante, uma vez que a pretensão da recorrida é a de fazer prevalecer perícia já refutada e desconsiderada tanto, na sentença primitiva quanto no acórdão proferido em sede de apelação.

Vê-se que a própria parte reconhece que pretendia fazer valer questões já afastadas em decisões anteriores.

Assim, não demonstrou, de modo claro, objetivo e articulado, a existência de efetivo prejuízo processual capaz de refutar e infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora